

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

JOANA STELZER

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-405-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos. 3. Efetividade. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Muito nos alegrou a coordenação do Grupo de Trabalho 'Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I', que – em grande sinergia entre os presentes – consignou expressivas pesquisas científicas com senso crítico apurado. As pesquisas vislumbraram harmonia com o próprio evento que tinha como mote 'Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities', no IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 09, 10, 11, 12 e 13 de novembro de 2021. Isso significava trazer os Direitos Humanos sob novos olhares e desafios, aspecto que se concretizou em brilhantes apresentações.

Com efeito, os Direitos Humanos não são restritos a nenhuma área jurídica, mas se espalham sob múltiplos olhares no afã de trazer a dignidade humana cada vez mais para o centro das relações interpessoais. É sob tal miríade de acontecimentos que a presente obra se desenvolve e que faz o leitor refletir sobre o quanto ainda está por ser feito na verdadeira 'Efetividade' dos Direitos Humanos. Nesse ânimo, as pesquisas foram construídas por doze apresentações.

De plano, tivemos a abordagem sobre 'Investindo em Direitos: O Brasil e o Financiamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos', na qual se retratou o estado atual do financiamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos pelo Estado Brasileiro mediante análise do Fundo Regular e das contribuições voluntárias que o Brasil fez na última década (2010/2020), a partir das conclusões do "Processo de fortalecimento" (2011/2013).

Em 'A Violação dos Direitos Humanos em Face da Deficiente Proteção Integral na Infância' a preocupação foi em trazer o princípio da proteção integral como fator primordial para a universalização dos direitos das crianças. O artigo 227 da Constituição concedeu à criança o status de sujeito de direito, superando a fase tutelar que as enxergava como mero objeto de proteção.

A terceira apresentação, dita 'Poder e Voz: a Importância da Participação de Crianças e Adolescentes em Políticas Públicas', analisou representações sociais sobre o direito de participação de crianças e adolescentes em políticas públicas, como parte integrante do rol de

seus direitos. Para isso, utilizou o parâmetro principiológico do melhor interesse e experiências relevantes de implementação da participação infanto-juvenil em políticas públicas.

Na continuidade, tivemos o artigo ‘A Evolução dos Modelos Teóricos da Administração Pública e os Caminhos para o Fortalecimento da Educação como Política Pública em Defesa dos Direitos Humanos’, no qual o objetivo central foi investigar a atuação do Estado na concretização das políticas públicas voltadas à educação como política pública para a proteção dos Direitos Humanos. Ao final, verificou-se que a evolução dos modelos de Administração Pública é importante para o reconhecimento das lutas pelos Direitos Humanos.

A quinta apresentação tratou da ‘Transição Democrática ou Manutenção Autoritária: Análise dos Governos Geisel e Figueredo pela Disputa de Narrativas e Práticas de Violações de Direitos Humanos’, na qual se promoveu um olhar crítico-reflexivo sobre os dois últimos governos do regime militar brasileiro, ocorrido entre 1964-1985 para verificar, pela análise dos discursos e das práticas dos referidos governos, a existência objetiva de um projeto de transição para a democracia ou se se tratava de um projeto para a manutenção das bases autoritárias através de novas instrumentalizações.

Na sequência, o artigo ‘A Efetividade de Direitos Humanos através da Construção de Múltiplas Identidades do Ser Humano: uma Análise da Interseccionalidade entre Raça e Gênero’ trouxe o debate sobre a interseccionalidade entre raça e gênero e a criação das múltiplas identidades para preservar os direitos representativos de uma vida digna do público LGBTQI+ e da mulher negra, já que esses grupos se encontram em vulnerabilidade social e sem direito de fala.

Outra importante discussão, denominada ‘A Balança da Vida e o Desenvolvimento do Ser: o Direito e a Ontopsicologia na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) 3.510’, analisou a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança, que trata da utilização de células-tronco embrionárias crioconservadas em pesquisa e tratamento terapêutico. O artigo centrou-se nos votos dos Ministros Cezar Peluso e Marco Aurélio, buscando os fundamentos jurídicos e interdisciplinares da decisão e se esses dialogam com os princípios da Ontopsicologia.

A oitava apresentação, intitulada ‘Globalização, Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: uma delicada relação’ abordou os efeitos trazidos pela globalização no mundo moderno e os seus reflexos na sociedade civil, na geração de resíduos sólidos e na poluição ambiental. A pesquisa buscou verificar in loco a efetivação da parceria pública entre a incorporadora

MixCon, a MRV Engenharia e a Associação do Parque Mosaico Amazônia, na realização de atividades coletivas sustentáveis.

Após, o artigo ‘Uma Análise sobre Compliance e a Educação em Direitos Humanos para a Desjudicialização no Brasil Contemporâneo’ discutiu a abertura da pauta para estratégias no gerenciamento de riscos, destacando-se o Compliance como instrumento hábil para a afirmação da cultura de direitos humanos, voltadas a preservar e assegurar direitos. Para isso, analisou preceitos convencionais que sustentam a educação em direitos humanos e os mecanismos de Compliance no plano internacional, refletindo sobre os seus entraves e discutindo as percepções e as fragilidades do ensino superior na seara, considerando o contexto brasileiro.

Outro tema, muito atual e relevante, foi abordado em ‘O Novo Enfoque Capitalista é caminho para o Desenvolvimento Sustentável’ que, partindo, da ideia de que o fortalecimento das grandes empresas transnacionais trouxe para parte da população mundial um desenvolvimento econômico muito positivo, mas que, ao mesmo tempo, outra parcela da sociedade ficou absolutamente excluída do crescimento, trouxe à tona a problemática da alarmante desigualdade social, agravada pela crise sanitária mundial, refletindo acerca da necessidade da inclusão das pessoas em situações desfavoráveis à uma vida digna, por meio de um capitalismo voltado para proteção da dignidade da pessoa humana.

Por fim, a última apresentação, ‘Democracia e Direitos Humanos: a Crise da Covid-19 no Brasil como Marco da Relação Contingente entre os Conceitos’, abordou o tema da relação conceitual entre democracia e direitos humanos, apresentando seus conceitos e a discussão teórica entre eles, por meio de uma abordagem jurídica. Para tanto, analisou-se a relação entre os conceitos, trazendo como ilustração o exemplo concreto referente à gestão da pandemia da Covid-19.

Sob todas essas óticas, a obra abraçou a repercussão dos Direitos Humanos também sobre o novel momento mundial e brasileiro, ainda em contexto pandêmico e que trouxe de forma contingencial também o evento virtual do Conpedi. Deseja-se frutífera leitura do material que ora se apresenta, resultado dos estudos nas pós-graduações em Direito por vários lugares do Brasil, nas quais docentes e discentes trazem a lume os mais elaborados estudos da Academia Jurídica.

Desejamos excelente leitura!

Profa. Dra. Joana Stelzer (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC)

Profa. Dra. Alessandra Vanessa Teixeira (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI)

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM FACE DA DEFICIENTE
PROTEÇÃO INTEGRAL NA INFÂNCIA**

**THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS IN FACE OF INTEGRAL PROTECTION
DEFICIENCY IN CHILHOOD**

Regina Célia Ferrari Longuini ¹

Resumo

O princípio da proteção integral apresentou-se como fator primordial para a universalização dos direitos das crianças. O artigo 227 da Constituição concedeu à criança o status de sujeito de direito, superando a fase tutelar que as via como mero objeto de proteção. A criação do ECA permitiu elevar o grau da proteção integral, agregando as diretrizes traçadas nas declarações e convenções internacionais que versam sobre o direito da criança e do adolescente. Buscar-se-á demonstrar que apesar de certos avanços, ainda há muito o que ser realizado pelo Estado, para a correta aplicação concreta e eficaz do princípio da proteção integral.

Palavras-chave: Eca, Criança, Direitos humanos, Proteção integral

Abstract/Resumen/Résumé

The principle of integral protection was a fundamental factor for the universalization of children's rights. The article 227 of the Constitution gave to the child the status of subject of law, overcoming the tutelary phase that saw them as just object of protection. The creation of the Statute allowed to raise the level of integral protection, adopting the international declaration's guideline that deal with the rights of children. Will be show that even over certain advances, there's still so much to be done by the State, after that, will be possible to talk about an effective application of that principle.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Statute of children and adolescents, Children, Human rights, Integral protection

¹ Mestre em Ciência Política pela Universidade Cândido Mendes (UCAM-IUPERJ) e pós-graduada/MBA em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-Rj)

1 Introdução

O discurso de direitos humanos normalmente assume uma postura ampla e abrangente, e embora não se questione a necessidade da universalidade do tratamento da matéria, é importante ressaltar os reflexos e as peculiaridades de segmentos dessa totalidade, visto que o desenvolvimento de um cidadão saudável é reflexo de uma primeira infância saudável. Portanto, é primordial que o Estado exerça seu papel de garantidor para resguardar o princípio da proteção integral.

A Constituição Federal de 1988, em atendimento ao disposto na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), adotou a doutrina da proteção integral, assegurando à criança e ao adolescente que todos os seus direitos fundamentais possuíssem absoluta prioridade (art. 227) e que deveriam ser respeitadas as suas condições peculiares de desenvolvimento.

Embora a legislação nacional estabeleça diversos programas e parâmetros para atender ao princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a proteção integral do infante, as medidas tomadas pelos entes públicos não são eficazes nesta proteção, somados aos problemas familiares e às mazelas sociais sistêmicas, que impedem um desenvolvimento apropriado desse grupo fragilizado, insuficientemente dotado de meios próprios para sua defesa. Ademais, os programas de políticas públicas não são efetivos em proporcionar uma transformação social real, o que poderia, em boa medida, contribuir com a diminuição das vulnerabilidades encontradas.

Esse artigo busca salientar que a aplicação deficiente do princípio da proteção integral é responsável por promover a violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Será dada atenção especial à negligência do Estado ante a primeira infância, que concentra as crianças entre 0-6 anos de idade.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) considera a Lei n. 13.257/2016 (Marco Legal Primeira Infância) um avanço no ordenamento jurídico comparável à criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por ser uma fase tão importante na vida do ser humano, a primeira infância ganhou uma legislação própria que dispõe acerca dos princípios e das diretrizes para se formular e implementar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento infantil.

Por meio de um panorama traçado desde o conceito de direitos humanos e do princípio da proteção integral, apontando problemas nos quais o Estado é omissor, será possível inferir que uma sociedade preocupada com o futuro da nação é uma sociedade que investe

massivamente em políticas voltadas para o desenvolvimento sustentável, a proteção e a saúde de suas crianças.

2 Direitos humanos e as crianças

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e adotada por diversos países-membros.

Após as duas grandes guerras, as quais o mundo se viu imerso em caos e mortes, entre 1914 e 1945, o ser humano entendeu ser necessário criar um documento que garantisse mundialmente os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, a igualdade de direitos do homem e da mulher e a promoção do progresso social, além de melhores condições de vida e uma liberdade mais ampla para todo o globo.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos são aqueles atrelados às “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”. São direitos inalienáveis, ou seja, não podem ser retirados do indivíduo ou cedidos voluntariamente. Garantem, sobretudo, a liberdade, a justiça e a paz mundial. O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos rege que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Quanto à natureza dos direitos humanos, o pensamento jusnaturalista, corrente filosófica que transformou o indivíduo no ponto de partida para a construção de uma doutrina da moral e do direito, é um dos mais referenciados, colocando em voga o entendimento de que o indivíduo possui direitos inatos inalienáveis, advindos de sua própria natureza, de sua condição de homem, sob os quais o Estado não possui poder para subtrair ou restringir.

Quanto ao estado de natureza e os direitos inatos, John Locke ([S.D.] p. 36.) adverte

Para entender bem o poder político e derivá-lo de sua origem, deve-se considerar em que estado se encontram naturalmente todos os homens; e esse é um estado da perfeita liberdade de regular as próprias ações e de dispor das próprias posses e das próprias pessoas como se acreditar melhor, nos limites da lei de natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de nenhum outro.

Quanto ao pensamento de John Locke, Norberto Bobbio (2004, p. 30.) esclarece que no estado de natureza, o homem não estava enfrentando sofrimento, miséria, danação do “estado ferino”, mas encontrava-se, na verdade, em um estado de liberdade, ainda que nos

limites das leis. Daí a ideia de relacionar os direitos humanos aos direitos inerentes à própria natureza do ser humano, visto que a liberdade pertence ao indivíduo desde sempre, trata-se de uma condição inata.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é assinada por todos os 192 países-membros da ONU e ao serem inseridos no ordenamento jurídico de determinado país, os direitos humanos passam a ser considerados direitos fundamentais, a comporem as Constituições nacionais e os Tratados internacionais.

Proteger os direitos humanos é um dos fundamentos de um Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, da Carta Magna); além disso, são bases concretas das Constituições democráticas modernas. Norberto Bobbio, em *A era dos direitos*, acrescenta

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais. (2004, p. 7)

O momento histórico em que houve o reconhecimento dos infantes como sujeitos de direitos consagra as palavras de Norberto Bobbio “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia”, uma vez que o Brasil se encontrava em meio a uma ditadura militar, tendo direitos humanos tolhidos e não mais havendo garantia de direitos fundamentais para os cidadãos. Em 1985, com o fim do regime militar devido à massiva mobilização popular de cunho democrático e humanitário, o país caminhou para promulgar uma Constituição que priorizaria a defesa dos direitos humanos, com um enorme rol de direitos fundamentais.

Para Fábio Periandro e Camila Celestino (2020, p. 21-22), o conceito de direitos fundamentais deve seguir as seguintes premissas

Para as normas que protegem ou tutelam os indivíduos diante dos eventuais abusos cometidos pelo Estado enquanto instituição ou mesmo pelos demais particulares, confere-se a denominação direitos fundamentais. [...]

As garantias fundamentais, portanto, são os mecanismos de assegurar imperativamente o respeito a direitos subjetivos também fundamentais que foram sonogados pelo Estado em geral e por vezes até por particulares que abusam do poder que dispõem, tudo em prejuízo da dignidade e relevância destacada da Constituição Federal.

Como titulares de direitos humanos¹ e devido à condição de pessoa em desenvolvimento, reconhecidas nas suas especificidades de seres humanos ainda em

¹ Sobre o tema, Martha de Toledo Machado (2003, p. 105-106) ressalta: “De plano cumpre anotar, ademais, que me parece inequívoco, cristalino mesmo, que os direitos elencados no *caput* do artigo 227 e no seu parágrafo 3º e

desenvolvimento físico, psíquico e emocional, as crianças estão submetidas à chamada proteção integral, princípio inserido na Constituição Federal de 1988, além de possuírem absoluta prioridade quanto à tutela prestada pelo Estado para a efetivação da garantia dos seus direitos fundamentais.

Martha de Toledo Machado avalia que a condição de pessoa em desenvolvimento não interfere na garantia de direitos fundamentais aos infantes, ou seja, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 não se reduz aos direitos fundamentais individuais ou sociais, mas é uma junção de ambos: “[...] são direitos fundamentais de uma pessoa humana de condição especial: da pessoa humana ainda em fase de desenvolvimento” (2003, p. 107).

Mas nem sempre foi assim. O direito internacional outrora não se preocupava em proteger os interesses específicos das crianças. Nos países industrializados, ainda no século XX, por exemplo, crianças laboravam em locais perigosos e insalubres ao lado de adultos. Inexistia qualquer tipo de proteção voltada exclusivamente aos infantes e eram vultosas as denúncias permanentes relacionadas às violações aos seus direitos.

O marco histórico (1959) que gerou mudanças no sistema protetivo de direitos ocorreu quando a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração dos Direitos da Criança, marco pelo qual a criança passou a ser sujeito de direitos e não mais um mero objeto de proteção. Outro acontecimento importante quando tratamos da garantia dos direitos humanos às crianças, é a Convenção sobre os Direitos da Criança ou Convenção de Nova York, em 1989. Muitos países aderiram e ratificaram a Convenção nos seus próprios ordenamentos.

Sobre o tema, a obra *Estatuto da Criança e do Adolescente* – Lei n. 8.069/90, ao tratar do direito internacional dos direitos humanos da criança e do adolescente, registra

Essa é a atual compreensão da comunidade internacional sobre os direitos humanos de crianças, comprovada principalmente após vários documentos, entre Declarações e Convenções, surgidos no século XX, que passam a reconhecer a criança como objeto de proteção (Declaração de Genebra) ou sujeito de direitos (Declaração de Direitos e Convenção sobre os Direitos), tal como todos os seres humanos. Além disso, as crianças passam a ser merecedoras de total atenção em temas específicos, em decorrência de graves ofensas que não se encontram adstritas aos limites dos territórios nacionais, como ocorre com a venda, a pornografia e a exploração infantil. (2019, p. 53)

no artigo 228 da CF são direitos fundamentais da pessoa humana: a própria natureza deles assim o faz. Com perdão da obviedade: se o *caput* do artigo 5º da CF menciona a vida, a liberdade, a igualdade, para depois especificar os inúmeros desdobramentos (ou facetas) desses direitos nos seus incisos, e se o artigo 227, *caput*, refere-se expressamente à mesma vida, liberdade, dignidade, para em seguida desdobrá-las, seja no próprio *caput*, seja no parágrafo 3º, seja no artigo 228, evidente que se trata de direitos da mesma natureza, ou seja, dos direitos fundamentais da pessoa humana”.

Neste contexto, imprescindível também entender sobre os dois tipos de sistema de proteção (homogêneo e heterogêneo) que abrangem os direitos humanos de crianças e adolescentes. Como exemplo de documento que segue o sistema homogêneo, há a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que tutela o direito de todos os seres humanos de forma geral, igual, global, sem distinção. Não prioriza um grupo específico em detrimento dos demais, pois se trata da proteção indistinta a todos, sem especificar o sujeito, tornando todos titulares de direitos. Na Declaração, apenas dois artigos são destinados aos direitos das crianças (artigos 25 e 26). Diante disto, surge a necessidade de se adotar um sistema heterogêneo de proteção que abranja satisfatoriamente os direitos relativos aos menores de idade.

Sistema heterogêneo é aquele que possui um grupo alvo, um grupo específico que, em decorrência de diversos fatores, históricos ou sociais, demandam uma tutela especial do Estado, para fomentar a equidade e a isonomia no tocante ao alcance de direitos fundamentais. Não basta, no entanto, essa única característica para que seja elaborada uma legislação única para esses grupos, conforme ressalta Gustavo Ferraz de Campos Monaco (2019, p. 58)

Desse modo, deve existir uma razão suficiente que autorize essa heterogeneidade de aplicação da norma, sem que seja ofendida a unicidade do gênero humano, valor que fundamenta todo o sistema jurídico. Para tanto, não é bastante que o grupo de seres humanos seja tachado de minoritário, sem prejuízo a que este também seja tutelado pelo sistema heterogêneo. O que justifica a heterogeneidade é uma situação de hipossuficiência, percebida num grupo carecedor de cuidados especiais e, por isso, credor de proteção especial, tal como ocorre com as crianças.

No que tange aos direitos humanos das crianças, observa-se o emprego desse sistema de proteção na elaboração, por exemplo, da Declaração dos Direitos da Criança (1959), voltada exclusivamente para a proteção integral dos menores de 18 anos, ficando estabelecido em âmbito internacional que as crianças e os adolescentes demandam maior proteção estatal.

No cenário nacional, a empregabilidade desse sistema consta na elaboração da Lei n. 8.069/1990, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Importante salientar que mesmo com a adoção de um sistema heterogêneo de proteção, as demais garantias não deixam de atingir o grupo priorizado. Nesse sentido, o artigo 3º do ECA enfatiza que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo à proteção integral aludida no referido artigo

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Em *A era dos direitos*, Norberto Bobbio (2004, p. 21) acentua a adoção de um sistema heterogêneo de normas que disciplinam sobre o direito da criança e do adolescente

Deixa-se claro que os direitos da criança são considerados como um *ius singulare* com relação a um *ius commune*; o destaque que se dá a essa especificidade, através do novo documento, deriva de um processo de especificação do genérico, no qual se realiza o respeito à máxima *suum cuique tribuere*.

3 Princípio da proteção integral

A Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) buscou garantir proteção integral dos menores de 18 anos, ficando estabelecido em âmbito internacional que as crianças e os adolescentes demandam maior proteção estatal. Nesse sentido, conforme a Unicef, a condição de pessoa em desenvolvimento garante aos infantes alguns direitos humanos adicionais que respondem às suas necessidades específicas em termos de proteção e de desenvolvimento.

Seguindo os ditames do direito internacional, transformando os infantes em sujeitos de direitos, os primeiros resquícios do princípio da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro referentes aos direitos das crianças encontram-se no artigo 227² da Constituição Federal de 1988. Nas palavras do antigo professor da Universidade de São Paulo (USP), José Afonso da Silva (1998, n. 4, p. 197-198), o artigo é por si só uma carta de direitos fundamentais da criança e do adolescente, uma vez que disciplina acerca do respeito quanto à condição de pessoa em desenvolvimento, da proteção especial nas relações de trabalho, sobre a aplicação de medida privativa de liberdade, programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente usuários de entorpecentes, punição ao abuso, violência e exploração sexual que tenham como vítimas menores de 18 anos, entre outras deliberações.

O Estatuto da Criança e do Adolescente surge com o condão de proporcionar a existência de uma legislação própria, capaz de elevar a último grau tanto a validade, quanto a eficácia do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, além de agregar diretrizes traçadas nas declarações e convenções internacionais que versam sobre o direito da criança e do adolescente.

A evolução da tutela estatal em favor dos infantes deu seu maior passo com a promulgação da Lei n. 8.069/1990. De acordo com o professor de Direito da Criança e do

² BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Adolescente da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Paulo Afonso Garrido de Paula (2002, p. 26), um dos especialistas que participaram da elaboração do Estatuto, essa evolução no âmbito nacional pode ser dividida em quatro fases: i) fase em que não existiam normas relacionadas; ii) fase da mera imputação criminal (como o Código Penal de 1890, que configurava a maioridade penal em 14 anos); iii) fase tutelar, em que os menores em situação “irregular” eram institucionalizados (como o Código de Menores de 1979); e iv) fase da proteção integral, em que as leis reconhecem direitos e garantias à criança, considerando-a como uma pessoa em desenvolvimento (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O princípio da proteção integral assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Infere-se a partir desse princípio norteador o metaprincípio da prioridade absoluta que equaciona esse dever não mais somente nas mãos do Estado, mas em conjunto com a família e a sociedade.

Cabe ao Estado o dever de garantir esses direitos por meio da promoção de políticas públicas eficientes; à família garantir a manutenção da integridade física e mental da criança e do adolescente; e à sociedade garantir uma convivência social harmônica. Logo, a prioridade absoluta disciplinada pelo constituinte estabeleceu a primazia estatal em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse social, desde o campo judicial, social ou familiar, colocando as preferências dos infantes em patamar prioritário.

Sobre o tema, Wilson Donizeti Liberati (2003, p. 47) esclarece

Por absoluta prioridade entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.

Os princípios da proteção integral e a da prioridade absoluta se convergem, ao passo que garantem a materialização e o alcance dos direitos fundamentais e, por conseguinte, dos direitos humanos, a esse grupo que demanda tutela especial. A organização dos capítulos no Título II do ECA, que trata dos direitos fundamentais, segue uma linha lógica, a qual abrange, primeiramente, os direitos à vida e à saúde, seguido da trilogia liberdade-respeito-dignidade, e, por fim, o direito à convivência familiar e comunitária. A escolha dessa ordem tem por finalidade colocar sempre os direitos fundamentais em primeiro lugar, os direitos-fins, para só então disciplinar os direitos-meios.

3.1 Marco legal da primeira infância

As conquistas na seara dos direitos das crianças não pararam com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em 2016, o Brasil foi pioneiro, em toda a América Latina, ao promulgar uma legislação voltada exclusivamente para crianças na faixa etária de 0-6 anos, conhecida como primeira infância. A Lei n. 13.257/2016 foi moldada, de acordo com seu artigo 1º, com o condão de estabelecer princípios e diretrizes para se formular e implementar políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano, em consonância com os dispositivos elencados no ECA, Ana Clara Pompeo e Michelle Asato (2017, n. 7, p. 289-303) pontuam

O Marco Legal da Primeira Infância é um conjunto de ações voltadas à promoção do desenvolvimento infantil, desde a concepção, até os seis anos de idade. Incluindo todas as esferas da Federação com a participação da sociedade, e que prevê a criação de políticas, planos, programas e serviços que visam garantir o desenvolvimento integral de mais de 20 milhões de brasileiros nesta faixa etária. [...] O Estatuto da Primeira Infância destaca o caráter vital de se atribuir a devida atenção aos primeiros seis anos de vida da criança, reforçando medidas para consolidar o conceito aqui explanado, que conceitua a criança no papel de cidadão, apto a influenciar os rumos do país, desenvolvimento histórico que agora recebe novos detalhamentos pela sociedade e pela cultura jurídica.

Após conquistar o *status* de sujeitos de direitos, a criança passou a ser reconhecida, de maneira mais enfática, como cidadã, uma vez que ela é objeto da promoção e de aplicação de políticas públicas. O artigo 4º da lei pontua nesse sentido, disciplinando que as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos das crianças na primeira infância devem ser elaboradas de forma a atender à condição de sujeitos de direitos e de cidadã delas.

A fim de consolidar e de efetivar a cidadania das crianças, o Marco Legal da Primeira Infância prevê que elas devem participar da formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito, como forma de promover a inclusão social como sujeito de direitos. Essa participação acontecerá por intermédio de profissionais qualificados em processos adequados de escuta às diferentes formas de expressão infantil, observadas as especificidades de cada idade.

A lei também especifica que a promoção das políticas públicas deve ser elaborada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garantindo, assim, a transversalidade das ações e fomentando um objetivo comum entre os entes da Federação.

A lei possui um conteúdo que busca garantir às crianças o direito de brincar. Apesar de prever direitos fundamentais, o marco legal da primeira infância, procura, sobretudo, assegurar uma infância verdadeiramente digna e saudável. Outro ponto levantado é a necessidade de se priorizar a qualificação dos profissionais sobre as especificidades da primeira infância, para a oferta de um atendimento eficiente, capaz de produzir resultados. Além disso, prevê a importância do atendimento domiciliar, especialmente nos casos em que as crianças estão inseridas em condições de vulnerabilidade. De forma a alterar alguns artigos do ECA, a Lei n. 13.257/2016 deu atenção especial e proteção às mães que optam por entregar seus filhos à adoção e às gestantes em privação de liberdade.

Todos os pontos positivos promovidos pelo Marco Legal da Primeira Infância serviram para consolidar ainda mais o princípio da proteção integral previsto *prima facie* pela Constituição Federal de 1988, além de assegurar o *status* de sujeito de direito em desenvolvimento conquistado pelas crianças.

Segundo o olhar de Ana Claudia Pompeu e Michelle Asato

Reconhecer a criança como prioridade é um passo importante, especialmente para a consolidação do modelo responsável para fazer com que sejam cumpridos de forma efetiva os objetivos e fundamentos da República Federativa propostos no texto constitucional vigente. A cidadania se impõe mediante o reconhecimento dos direitos fundamentais, da erradicação da pobreza, da redução das desigualdades e que deve ter início, literalmente, no berço. (2017, n. 7, p. 289-303)

No entanto, apesar das conquistas e dos avanços, há um longo caminho entre a vigência e a eficácia dos direitos previstos para a infância. O princípio da proteção integral, em tese, é uma ferramenta garantidora de direitos fundamentais da criança, mas a realidade e os índices brasileiros revelam que muito, ainda, há de ser feito para proporcionar uma infância digna e frutífera para essa parcela em desenvolvimento da população. As deficiências na aplicação integral do princípio da proteção integral acabam por violar os diversos direitos fundamentais elencados na Carta Magna, atingindo, nesse caso específico, os direitos humanos na primeira infância.

4 Deficiências do princípio da proteção integral e suas consequências na educação da primeira infância

Um dos direitos humanos fundamentais elencados no artigo 217 da Constituição Federal de 1988, que dispõe acerca da proteção integral para as crianças, é o direito à educação. Em 2009, a Lei n. 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação, tornou obrigatória a

matrícula de crianças de 4 a 5 anos, ou seja, houve uma preocupação especial para atender às necessidades educacionais na primeira infância. No entanto, o cenário brasileiro contemporâneo demonstra que essa proteção não alcança um número ideal, promovendo, assim, uma deficiência na garantia de uma educação de base com qualidade.

No que concerne à primeira infância, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) (G1, 2020), entre 2016 e 2019, a parcela de crianças de 0 a 3 anos matriculadas em creches saltou de 30,4% para 35,6%. Todavia, apesar de parecer um avanço significativo, o índice ainda está distante da meta estipulada pelo Plano Nacional de Educação (PNE), que consiste em uma série de diretrizes e estratégias, as quais buscam edificar uma política educacional brasileira a ser implementada entre 2014 e 2024.

A realidade piora quando tratamos das regiões brasileiras que possuem os menores IDH do país, as regiões norte e nordeste, que ocupam respectivamente a última e a antepenúltima posição no *ranking* da pesquisa realizada pelo Pnad. O nordeste apresentou uma taxa de 31,3% de crianças (0-3 anos) matriculadas em creches, perto da média nacional, enquanto, a região norte revelou um índice extremamente preocupante de 17,6%, ou seja, menos de 1/5 da população infantil na faixa etária de 0-3 anos tem acesso à educação primária, que se inicia no ambiente das creches públicas, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento motor e intelectual da primeira infância.

Quanto às crianças matriculadas na pré-escola, o índice é mais promissor, mas ainda não alcançou a meta estabelecida pelo PNE, que é de 100%. O índice nacional referente às crianças entre 4-6 anos, em 2019, era de 92,9%. A região norte, novamente, apresentou a pior posição no *ranking*, ficando abaixo da média com 86,6%.

Outro fator que compromete a promoção de educação de qualidade e um alcance eficiente, é a qualificação dos profissionais. Segundo dados divulgados pelo Censo Escolar (G1, 2020) 2016, cerca de 35,6% dos professores que atuam em creches possuem apenas ensino fundamental completo ou ensino médio completo. Na pré-escola, os índices não são diferentes. Aproximadamente 33% dos professores efetivos não possuem graduação em curso superior; os dados pioram quando averiguamos a existência de título de doutorado na área. Dos 100% dos docentes atuantes em 2016, somente cerca de 0,042% eram doutores e mais da metade residiam na região sudeste.

As informações vão de encontro à Lei n. 13.257/2016, artigo 10, que disciplina sobre a qualificação dos profissionais atuantes nesta seara

Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da primeira infância, a estratégia da intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral e a prevenção e a proteção contra toda forma de violência contra a criança³.

Irene Maluf (2017), conselheira vitalícia da Associação Brasileira de Psicopedagogia, explica que as políticas públicas precisam se preocupar diretamente com a formação do beneficiário “Se houvesse esse cuidado, teríamos alunos mais preparados futuramente. O investimento na primeira infância é saúde mental, saúde social. É garantir geração capaz e autônoma, que pode levar o país para frente”.

Quanto à distribuição de recursos para a educação direcionada à primeira infância, informações obtidas por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (G1, 2019) indicam que em 2019 a verba destinada ao programa de construção de creches e pré-escolas públicas no país atingiu sua pior marca em 10 anos. No primeiro quadrimestre, o governo repassou apenas R\$ 10,2 milhões aos municípios; no mesmo período do ano anterior, foram R\$ 81,6 milhões, ou seja, houve uma diminuição de 87,5%.

A educação na primeira infância é primordial para o desenvolvimento cognitivo das crianças, além de ser responsável por estimular funções básicas para futuros aprendizados. Nessa etapa, o infante entra em contato com um meio social diferente do familiar pela primeira vez, meio esse que precisa estar qualificado de forma a estimular e assegurar uma educação inclusiva e equitativa de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

5 Reflexos da deficiência do princípio da proteção integral nas diversas violências contra a criança

Na última divulgação feita pelo governo federal, em 2020, do quadro nacional sobre violência sexual contra crianças e adolescentes, constatou-se um aumento de 14% em relação aos dados de 2018. Dos 159 mil registros feitos no Disque Direitos Humanos, 86,8 mil referiam-se a violações de direitos de crianças ou adolescentes.

³ Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei n. 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm. Acesso em: 13 jan. 2021.

Do total divulgado, 11% correspondem à violência sexual (17 mil vítimas). A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos realizou um levantamento, o qual permitiu identificar que em 73% dos casos, a violência acontece dentro da casa da criança/adolescente ou do suspeito, cometida por pai ou padrasto em 40% das denúncias. A escola é o quarto local onde ocorrem mais casos com vítimas da primeira infância, conforme os dados levantados pelo Ministério da Saúde em 2018 (O Globo, 2020).

O perfil do suspeito, em sua maioria esmagadora, pertence ao sexo masculino, que ocupa 87% dos registros (ou seja, mais de 4/5 dos abusos são cometidos por homens entre 25-40 anos de idade). Nos dados de 2018, a genitora configurava como suspeita em cerca de 417 casos. Entre as vítimas na faixa etária de 0-9 anos, 76,4% são meninas e 23,6% são meninos, com um índice de violência continuada, ou seja, repetição do ato em 35,6% dos casos registrados, conforme o levantamento do Ministério da Saúde.

Diante desse cenário nacional, as expectativas de mudanças não são as melhores, tendo em vista que o atual presidente do país é contrário à educação sexual nas escolas. Os especialistas apontam que o não enfrentar esse tema nas redes de ensino só agrava o quadro da violência sexual na infância, tendo em vista que ao trabalhá-lo desde cedo, o infante aprende a identificar os sinais de abuso, facilitando sua manifestação sobre o ocorrido. O Ministério da Educação extinguiu as políticas que versam sobre o tema que, agora, estão a cargo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

As metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), desenvolvidas pela Agenda 2030 e assinada por diversos países, estabeleceram a diminuição em um terço do número total de homicídios até 2030 em todo o mundo. De encontro à meta mundial, o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) (2019, p. 62) divulgou que, em 2017, foram registradas cerca de 63,7 mil mortes por homicídios; do total de casos, 11,7 mil foram cometidos contra crianças e adolescentes entre 0 e 19 anos de idade (18%). A região nordeste foi a que mais matou crianças e adolescentes (5.495 casos).

Destaca-se que entre esses casos, aproximadamente 80% das vítimas de homicídio eram negras. Ao analisarmos os dados levantados pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade nos anos 2015, 2016 e 2017, percebe-se um grau de estabilidade e de aumento gradual na quantidade de homicídios cometidos contra infantes negros entre 0-19 anos, enquanto nos casos contra crianças e adolescentes brancos o percentual diminuiu. Os dados servem para reafirmar que cor ou raça, no Brasil, permanecem sendo fatores que aumentam o risco de violência homicida, além de concretizar a manutenção da desigualdade no país.

No Brasil, falar sobre violência é falar sobre violência policial, afinal, o país está entre os que mais matam durante as atividades policiais, causadas pelo uso excessivo da força. Diariamente ao menos duas crianças e adolescentes são mortos pela polícia no Brasil; nos últimos três anos, aproximadamente 2.215 infantes foram vítimas da violência policial, conforme dados divulgados pelo jornal Folha de S. Paulo, em 2020.

São realidades como essas que provocam a necessidade de se avaliar urgentemente o impacto que essas violências ocasionam na vida de crianças e de adolescentes brasileiros. É preciso lembrar de que é dever do Estado assegurar o direito à vida, proteger a sociedade e, em especial, aqueles que demandam proteção integral por meio de prioridade absoluta.

6 Crianças encarceradas: resultado da deficiência do princípio da proteção integral

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina o atendimento e a assistência que a mulher grávida, inclusive a que estiver em privação de liberdade, deve receber como garantia pelo Estado

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (Redação dada pela Lei n. 13.257, de 2016).

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade (Redação dada pela Lei n. 13.257, de 2016).

Não obstante, a realidade das mulheres grávidas no sistema prisional é bastante diferente da previsão legal. Toda uma geração nasce (e vive) dentro de instituições prisionais com o mínimo de assistência, ou seja, a criança paga a pena junto com a mãe. As dificuldades são muitas no atendimento às mulheres e seus filhos no ambiente carcerário, e a situação é agravada com a falta de recursos destinados à área prisional no Brasil, realidade que demonstra como o Estado é omissor com essas mulheres e crianças, e responsável por deixar sequelas nas famílias.

Em sua dissertação *Intersetorialidade e as crianças que são filhas de pessoas privadas de liberdade: um estudo a partir do Marco Legal da Primeira Infância*, Mariana Scaff Haddad Bartos aborda a condição de “encarcerada” que a criança passa a ter. Para a cientista social Erving Goffman (2019, p. 32), autora de *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*

[...] a sociedade pode considerar ambos, pai ou mãe encarcerado e respectivo filho, uma só pessoa. Desse modo, essas crianças acabam sofrendo impacto direto do encarceramento de seus pais, assim como das condições ambientais e das experiências pessoais. Quando estão no cárcere com suas mães, as crianças estão presas “por tabela”, não se desenvolvendo em um ambiente natural de socialização no período mais importante para o seu desenvolvimento, que é a primeira infância.

Em sua obra *Presos que menstruam* (QUEIROZ, 2015), a jornalista e ativista Nana Queiroz traz um aparato de relatos de mulheres presas, traçando uma verdade invisível para a maioria da população. A realidade dessas mulheres esquecidas pelo poder público se estende aos seus filhos, tanto aqueles que já têm idade mais avançada quanto os que nascem no decorrer da pena.

Em todo o país, só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos (QUEIROZ, 2015, p. 74.) para gestantes e lactantes privadas de liberdade. Em razão disso, na maioria dos presídios, essas mulheres são obrigadas a se misturarem com a população carcerária até o último momento antes de darem à luz e, só então, são levadas aos hospitais. As consequências desses descasos resultam em diversos partos dentro da cela, sem a menor estrutura para a mãe e para o recém-nascido, que já vem ao mundo com seus direitos fundamentais tolhidos.

Em todo o país existem apenas cerca de 33 berçários e creches para atender toda a demanda surgida no ambiente prisional feminino. Em 2019, havia 276 gestantes (DEPEN, 2019) no sistema prisional brasileiro, ou seja, não há estrutura para atender todas as mulheres e seus filhos, e quando não existem mais vagas, a solução é improvisar berçários em salas comuns e sem cuidados médicos específicos, ferindo, assim, o artigo 227 da Constituição Federal (que assegura à criança o direito à saúde) e o artigo 7º do ECA (pelo qual a criança têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência).

Em um dos relatos colhidos por Nana Queiroz (2015, p. 142), a situação é desumana. É necessário haver uma mobilização das próprias detentas para que algo seja feito em prol das vítimas da negligência de um Estado que reiteradamente se mostra aquém de seus deveres e obrigações

As carcereiras só se sensibilizaram com as dores de Glicéria quando Eru começou a chorar de fome. Ela quase não amamentava mais, nem sabiam se ainda produzia leite, e ele ia começar a perder peso. A mãe tinha pedido ajuda diversas vezes, mas a administração do presídio nunca se preocupara em levá-la a um médico especialista. A situação foi piorando e pequenos tumores externos de pus surgiram nos seios duros de Glicéria, que enfrentava a febre para continuar cuidando do filho. Um mutirão de presas, então, organizou uma coleta de leite em pó e mamadeira para Eru poder comer e as carcereiras deixaram os itens entrar no presídio.

Outra situação dolorosa que assola as crianças nascidas nos presídios é a separação brutal das mães após o período de amamentação. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 82, § 2º, assegura que as mulheres em cumprimento de pena de privação da liberdade podem cuidar de seus filhos e ter um período de amamentação até que completem seis meses de idade (no mínimo). Dispõe o artigo 9º do ECA, segundo o qual o Poder Público, as instituições e os empregadores devem conceder condições para a amamentação, inclusive, às mães privadas de liberdade, que têm esse direito.

Em sua obra *Prisioneiras* (VARELLA, 2017), Drauzio Varella pontua que cumprido esse prazo, a criança é levada por um familiar que assume a responsabilidade pela guarda ou por uma assistente social que a deixará sob a guarda do Conselho Tutelar – em muitos casos, a mãe chega a nunca mais ter contato com a criança.

Não há nenhum tipo de preparação psicológica para as mães “[...] que de uma hora para outra, voltam ao pavilhão de origem e à rotina dos dias repetitivos que se arrastam no ócio, gritaria, tranca, solidão e saudades do bebê que acabaram de perder de vista” (VARELLA, 2017, p. 46-47)

De encontro à realidade brasileira, o art. 19, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária para os filhos, inclusive durante a primeira infância, de mães ou pais privados de liberdade, inseridos no sistema penitenciário ou socioeducativo. É direito do infante manter os laços familiares e os vínculos socioafetivos e dever do Estado assegurar a convivência familiar e proporcionar espaços para as visitas.

Estudos na área da neurociência apontam que durante a primeira infância, ao serem expostas às situações fora do “normal”, como a falta do vínculo familiar, em decorrência do cárcere, as crianças sofrem danos significativos que interferem no desenvolvimento do indivíduo. Ademais, inclusive, durante o período da gestação, a exposição a situações diversas, como as péssimas estruturas as quais as detentas ficam submetidas, podem impactar negativamente na formação do nascituro.

Em 2016, foi sancionada a Lei n. 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Penal⁴, prevendo, a partir de então, a possibilidade de conversão da prisão preventiva para a prisão domiciliar às mulheres gestantes

⁴ BRASIL. Código de Processo Penal (1941). “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos”.

e àquelas com filhos de até 12 anos incompletos. Na mesma esteira, em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução n. 369, estabelecendo procedimentos e diretrizes para substituir a privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de *Habeas Corpus*⁵ concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs n. 143.641/SP e 165.704/DF.

No entanto, a realidade concreta novamente destoa da idealizada pelo legislador. Um levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (PARAGUASSÚ, 2019) apontou que entre agosto de 2018 e janeiro de 2019, 28% das mulheres que se encaixavam em todos os requisitos para a conversão da pena mais grave em prisão domiciliar, foram mantidas em regime fechado no estado do Rio de Janeiro.

Novamente, a inércia e a omissão estatal se mostram responsáveis pela violação de direitos humanos, de direitos básicos e inerentes a todo ser humano. E restam por interferir no futuro dessas crianças que são vítimas da negligência e do descaso do Estado, no momento de suas vidas em que mais demandam atenção e proteção, inviabilizando um desenvolvimento saudável.

7 Conclusão

A construção de uma legislação voltada à proteção integral da criança e do adolescente garantiu no cenário brasileiro uma evolução calcada em fatores socioeconômicos e morais, tratando o infante como sujeito de direitos e não mais, apenas, como objeto a ser protegido.

Não há dúvidas de que a inserção do princípio da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro trouxe mudanças envolvendo os direitos das crianças e adolescentes, pois se trata de um marco histórico para a aplicação dos direitos humanos ante essa parcela da população que por tanto tempo não teve seus interesses atendidos.

No entanto, mudanças ainda são necessárias. Apesar dos avanços recentes, muitas crianças e adolescentes ainda não desfrutam dessa proteção integral enunciada no ECA, ou seja, a tutela estatal não atende a todos os infantes de forma satisfatória ou eficiente, provocando a manutenção de deficiências diante da garantia de direitos fundamentais como o direito à vida,

⁵ O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a concessão de prisão domiciliar é obrigatória para todas as mulheres presas que sejam gestantes, puérperas e mães de crianças e de pessoas com deficiência, estendendo os efeitos da decisão às adolescentes em conflito com a lei nas circunstâncias de internação provisória. O Marco Legal teve grande peso na decisão, servindo de suporte para reconhecer que o cárcere não proporciona ambiente seguro para o desenvolvimento humano integral na primeira infância”.

à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estado brasileiro ainda está abaixo dos limites mínimos de melhoria, os índices relativos às crianças em dupla ou até tripla vulnerabilidade do Brasil se igualam a países que vivem atualmente em extensos conflitos bélicos. O racismo estrutural, a ampla desigualdade social e a má distribuição de renda no país refletem amargamente no problema.

O estudo aqui delineado buscou pontuar algumas das questões mais afetadas por uma proteção integral falha e omissa, principalmente diante da primeira infância. O trabalho infantil segue sendo um dos principais problemas os quais o Estado não consegue erradicar; não há promoção de políticas públicas eficientes nessa seara, que afeta a vida de mais de 2 milhões de crianças e adolescentes, os quais não podem desfrutar do direito de serem crianças.

Observa-se que todos os problemas estão interligados. É possível fazer um recorte social e verificar que as camadas mais afetadas são aquelas que dispõem de menos recursos econômicos. A má distribuição de renda e a desigualdade de oportunidades corroboram para que uma parcela significativa das crianças não tenha acesso ao ambiente escolar, nem a uma educação de qualidade, quesitos primordiais para o desenvolvimento saudável e cognitivo necessário à construção de uma sociedade civilizada e sustentável.

Em outro ângulo, atualmente, desponta-se que um dos principais autores da violência contra crianças e adolescentes é o próprio Estado, por meio do emprego da sua força coercitiva. A atividade policial é responsável por matar um número cada vez maior de vítimas entre 0-19 anos. O governo permanece inerte a essa situação, uma vez que não se vislumbra a sua atuação em práticas e políticas para diminuir a excessiva força policial durante as ações.

Em conjunto com a sociedade internacional, o Estado brasileiro deve construir um campo próspero para o surgimento de soluções adequadas e sustentáveis ao resguardo infantil. As soluções para a defesa dos interesses da primeira infância não são mais contidas por limites territoriais e nem mais tomado de posse de uma única disciplina. É necessária uma cooperação internacional e nacional com objetivos claros para resguardar os interesses do infante, pactos que não somente definam objetivos, mas definam também parâmetros claros de atuação e metas para reduzir as mazelas sociais vinculadas ao tema. Essa atuação multidisciplinar permite uma abordagem psicossocial do problema, assegurando que as medidas não só trabalhem para solucionar o problema, mas também para compreender sua fonte e combater resquícios históricos de costumeiras violações de direitos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Paula; SRCOVERDE, Leo. **Brasil tem 1.085 obras de creches e pré-escolas paradas e menor repasse de verbas desde 2009**. 2019. [S.I.]. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/05/28/repasse-para-construcao-de-creches-e-pre-escolas-publicas-atinge-o-menor-valor-no-1o-quadrimestre-desde-2009.ghtml>. Acesso em: 12 jan. 2021.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jan. 2021.

BARTOS, Mariana Scaff Haddad. **Intersectorialidade e as crianças que são filhas de pessoas privadas de liberdade**: um estudo a partir do Marco Legal da Primeira Infância. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei n. 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm. Acesso em: 13 jan. 2021.

CINTRA, João Pedro; SCHIPANI, Beatriz Sant’Anna; CARDOSO, Cleidson Santos. **Cenário da infância e adolescência no Brasil 2019**. 2019. [S.I.]. Fundação Abrinq. 62 p. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-05/cenario-brasil-2019.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2021

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Painel Interativo dezembro de 2019**. 2019. [S.I.]. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 13 jan. 2021.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Trabalho Infantil no Brasil**. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/cenario/>. Acesso em: 13 jan. 2021.

G1. **Brasil aumenta o número de crianças em creches e na pré-escola, mas segue distante da meta, diz IBGE**. 2020. [S.I.]. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/guia-de-carreiras/noticia/35-dos-professores-de-educacao-infantil-nao-tem-diploma-entenda-a-importancia-da-formacao-em-pedagogia.ghtml>. Acesso em: 12 jan. 2021.

GOVERNO FEDERAL. **Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes**. 2020. [S.I.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 13 jan. 2021.

HERDY, Thiago. **Três crianças ou adolescentes são abusadas sexualmente no Brasil a cada hora**. 2020. [S.I.]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/tres-criancas-ou-adolescentes-sao-abusadas-sexualmente-no-brasil-cada-hora-24280326>. Acesso em: 13 jan. 2021.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e ato infracional**. Medida socioeducativa é pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LOCKE, John. **Segundo tratado do governo Civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Rio de Janeiro: Editora Vozes. [S.D.]. p. 36. Disponível em: http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo_tratado_sobre_o_governo.pdf. Acesso em: 13 jan. 2021.

MACHADO, Martha de Toledo **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

PARAGUASSÚ, Ângelo. **Filhos do cárcere**: a relação das mulheres em situação de privação de liberdade com seus filhos. 2019. Salvador. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/901/1/TCCANGELOPARAGUASSU.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2021.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. [S.I.]. São Paulo: RT, 2002.

PAULUZE, Thaiza. **Em três anos, policiais mataram ao menos 2.215 crianças e adolescentes no país**. 2020. [S.I.]. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/12/em-tres-anos-policias-mataram-ao-menos-2215-criancas-e-adolescentes-no-pais.shtml>. Acesso em: 13 jan. 2021.

PERIANDRO, Fábio; CELESTINO, Camila. **Direitos fundamentais do Brasil**: teoria geral e comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Dialética: 2020.

PLATAFORMA AGENDA 2030. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. [S.I.]. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/>. Acesso em: 13 jan. 2021.

POMPEU, Ana Cláudia; ASATO, Michelle. Crianças visíveis e direito à voz como direito humano fundamental: contributos jurídico-sociais do marco legal da primeira infância para o desenho de políticas públicas participativas no Brasil. **Cadernos de Direito Actual**, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, n. 7, p. 289-303. 2017. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/229>. Acesso em: 12 jan. 2021.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a bruta vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

REDE PETECA. **Estatísticas**: trabalho infantil no Brasil e no mundo. Disponível em: <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>. Acesso em: 13 jan. 2021.

REDE PETECA. **Mapa do Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil/#>. Acesso em: 13 jan. 2021.

ROSSATO, Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo; SANCHES, Rogério. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, José Afonso da. Direitos humanos da criança. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, n. 4, p. 197-198, 1998. [S.I.]. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/663>. Acesso em: 25 jan. 2021.

TENENTE, Luiza. **35% dos professores de educação infantil não têm diploma**; entenda a importância da formação em pedagogia. 2017. [S.I.]. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/guia-de-carreiras/noticia/35-dos-professores-de-educacao-infantil-nao-tem-diploma-entenda-a-importancia-da-formacao-em-pedagogia.ghtml>. Acesso em: 12 jan. 2021.

UNICEF. **Os direitos das crianças e dos adolescentes**: legislação, normativas, documentos e declarações. [S.I.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 12 jan. 2021.

UNICEF. **Enfrentamento da cultura do fracasso escolar**: reprovação, abandono e distorção idade-série. 2021. [S.I.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/enfrentamento-da-cultura-do-fracasso-escolar>. Acesso em: 13 jan. 2021.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 13 jan. 2021.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.